DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 128/2019 – Tomada de Preços nº. 004/2019

PARECER JURÍDICO - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

O presente certame teve por objeto a contratação de empresa para elaboração de um Plano de Municipal de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, no decorrer do procedimento a Secretária responsável pelo serviço, entendeu, pelo menos por enquanto não ser mais necessária a realização dos serviços, perdendo desta forma o interesse publico em continuar com o Certame.

Todavia, ainda que o certame não seja mais necessário tendo em vista a falta de interesse público, o seu tramite ocorreu de maneira escorreita vindo inclusive ser assinado o contrato de prestação serviço entre a empresa vencedora do certame e o município.

Desta forma, antes que seja feita a revogação do presente certame, necessariamente terá de ser rescindido o contrato celebrado entre as partes para que posteriormente seja efetivada a revogação da licitação.

Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência e falta de interesse publico para a elaboração do plano especificado no presente certame.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em principio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação.

Quando houver ilegalidade no procedimento licitatório, caberá a anulação da licitação, a qual poderá ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que se verifique e aponte a infrigência à lei ou ao edital.

A Revogação, por seu turno, se inscreve como ato desconstitutivo emanada pela autoridade, por razões de conveniência e oportunidade, no qual retira a eficácia da homologação, sem adentrar na sua legalidade, e desfaz os efeitos da licitação já concluída por razoes de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

Trata-se de ato discricionário, em que cabe à Administração a liberdade de escolha, oportunidade e conveniência, bem como o modo de sua

realização. Em tese, todo ato administrativo é revogável, respeitados, os direitos adquiridos ou consumados.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...

Conforme se depreende do comando legal, entende-se por revogação o desfazimento do ato administrativo realizado, qual seja, a licitação, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente ao certame. O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, sobre o tema, aduz que:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.
>
> A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos.

O ato de anulação, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

> Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeito ex tunc, ou seja, a partir de então).

Por elucidativa, transcreve-se, também, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim preceitua sobre os mencionados institutos:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles (sic) não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Além disso, o caso aduz a revogação, baseado no principio da legalidade bem como, no julgamento objetivo, segundo opina o ilustre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legitimo, mas inconveniente ou inoportuno.

Em resumo e, em termos práticos, a revogação deverá ser efetivada nos casos em que o agente público, em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificar que fatos supervenientes ao certame remontam à falta de interesse público na contratação. A anulação, por outro lado, é medida que se impõe nas hipóteses em que restar demonstrado que o certame está eivado de ilegalidade.

Sob o aspecto da justificativa para a revogação do certame licitatório em questão, é no sentido de que há outra solução mais vantajosa para o município que visa atender ao objeto desta licitação com significativa amortização de dívida perante empresa

Portanto, a elaboração do plano de saneamento básico e resíduos sólidos nas especificações contidas no edital do certame, tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza o ente público a revogá-la, amparada nas disposições legais.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando a fundamentação jurídica, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionados, opina-se pela possibilidade de REVOGAÇÃO da licitação.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 04 de junho de 2020.

Bruno Henrique Garcia Fabiani
OAB/PR nº83.361
Assessor Jurídico